

POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE SALDOS DE TRANSAÇÕES E DE DÉBITOS INSCRITOS COM PREJUÍZO FISCAL (PORTARIA PGFN 8798/22)

Foi publicada em edição do DOU de 07/10/22 a Portaria PGFN 8798/22 trazendo novidades com relação à transação tributária.

Por intermédio dessa Portaria, foi criado o Programa de Quitação Antecipada de Transações e Inscrições da Dívida Ativa da União da PGFN – **QuitaPGFN**, por intermédio do qual será possível a quitação antecipada de saldos de transações cuja adesão tenha ocorrido até 31 de outubro de 2022 e de débitos inscritos em dívida ativa até a data de publicação da Portaria.

A adesão ao **QuitaPGFN** será feita de forma exclusivamente eletrônica no período entre 01 de novembro de 2002 e 30 de dezembro de 2022.

Nessa adesão, haverá a obrigatoriedade de pagamento de 30% do saldo devedor em espécie, com a possibilidade de liquidação do saldo restante com o uso de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL apurada até 31 de dezembro de 2021.

O pagamento em espécie poderá ser feito em até seis parcelas mensais e sucessivas e, para o caso de empresa em recuperação judicial, esse pagamento poderá ser feito em até 12 vezes, com a devida correção pela Taxa Selic.

Será possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, desde que o vínculo já existisse em 31 de dezembro de 2021.

A Portaria PGFN 8798/22 ainda cria a denominada transação de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, que permitirá a quitação de débitos inscritos com a utilização de prejuízos fiscais.

Nessa modalidade, poderão ser pagos com redução de até 100% dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de 65% sobre o valor total de cada inscrição, os débitos **(i)** inscritos em dívida ativa há mais de 15 anos e sem garantia ou suspensão de exigibilidade; **(ii)** os de titularidade de devedores falidos, em recuperação judicial, liquidação judicial e recuperação judicial; **(iii)** os de titularidade de empresas cuja situação cadastral no CNPJ seja baixada por inexistência de fato, por omissão contumaz, por encerramento da falência, por liquidação judicial, encerramento de liquidação, inapta por localização desconhecida, por inexistência de fato, omissão e não localização, omissão contumaz e inexistência de fato e **(iv)** com exigibilidade suspensa há mais de 10 (dez) anos na data da adesão.

Exceção feita aos débitos com exigibilidade suspensa há mais de 10 dez, para as demais hipóteses da transação de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, há a exigência de que a adesão contemple todas as inscrições passíveis de transação, sendo vedada a transação parcial.

Inegavelmente, para as empresas que detém saldos relevantes de prejuízos fiscais e bases negativas e passivos fiscais federais mais antigos, essas condições devem ser avaliadas em maior profundidade, pois as vantagens e reduções são substanciais.



Para saber mais, entre em contato com:

Maria Andréia Ferreira dos Santos Santos - mar@machadoassociados.com.br